



Parecer N.º 841/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 85/2023 – Mensagem N.º 93/2023 – Projeto de Lei N.º 398/2023 que “Dispõe sobre a conversão de milhas e outros benefícios, provenientes de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para todos os atletas e paratletas do Estado e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

*Diego Guimarães*

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/08/2023, tendo sido lido na Sessão do mesmo dia (fl. 02). Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do §1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

“(…)

**Inconstitucionalidade formal**, por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



funcionamento e organização, sobretudo por pretender regulamentar a destinação de recurso públicos pertencentes ao Poder Executivo. Violação dos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, da CE/MT.

**Inconstitucionalidade formal**, diante da incompetência do Estado para legislar sobre temas de competência privativa da União, qual seja sobre o direito civil. Violação direta ao art. 22, inciso I, da CRFB/88.

(...)”.

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 85/2023 - Mensagem N.º 93/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 398/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, §1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência do Poder Executivo para





criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, sobretudo por pretender regulamentar a destinação de recursos públicos pertencentes ao Poder Executivo e diante da incompetência do Estado para legislar sobre temas de competência privativa da União, qual seja sobre o direito civil.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

**A proposição em apreço vem disciplinar tema de Direito Administrativo, em especial, dar concretude aos princípios da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública, expressamente mencionados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.**

O projeto busca fundamento de validade no princípio da impessoalidade ao atribuir ao Poder Público a titularidade dos benefícios decorrentes dos programas de fidelização das companhias aéreas, que é quem, ao fim e ao cabo, paga pela passagem aérea que poderá gerar o benefício decorrente do referido programa.

Ou seja, como a passagem aérea foi adquirida pelo Poder Público para que um dos seus agentes pudesse se deslocar no exercício de suas atribuições funcionais, correto é que os pontos do programa de fidelização não sejam atribuídos ao agente público que usufruiu do transporte contratado, mas à pessoa jurídica de direito público interno que custeou o meio de transporte para seu agente.

Além disso, a proposição também homenageia o princípio da moralidade administrativa, na medida em que veda o enriquecimento sem causa do servidor público estadual que utilizou a passagem aérea para se deslocar no exercício do cargo ocupado. Com efeito, como destacado anteriormente, a passagem aérea paga com recursos públicos não pode gerar benefícios privados ao servidor público que dela se valeu, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade pública. O transporte aéreo de servidor público não pode ser considerado uma benesse que lhe foi concedida, mas tão somente um benefício concedido *propter laborem* (ou seja, em razão do serviço desempenhado), para atender o interesse exclusivo do Estado, que é quem ganha com o deslocamento mais rápido de seu servidor para desempenhar suas funções.

**Firmadas essas premissas, entendemos que a proposição dispõe sobre tema que não é outorgado expressamente à União ou aos municípios, pelo que o Estado está autorizado a discipliná-lo legislativamente, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Carta Magna ainda determina no art. 21, inciso I, ser de **competência** administrativa **comum** entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a **guarda do patrimônio público**, tal como dispõe a proposta ora em comento.

O Tribunal de Contas da União conclui a sua análise destacando que **para se exigir a reversão dos pontos adquiridos em viagem oficial custeada com recursos público, em consonância com o princípio da legalidade, deve ser editada lei nesse sentido**, e que tal medida atende o princípio da **economicidade**, conforme expõe a ementa do acórdão (TC n.º 011.367/2004-7):

REPRESENTAÇÃO. PASSAGENS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE PRÊMIOS ORIUNDOS DE PONTOS E DE “MILHAGEM” OBTIDOS JUNTO A COMPANHIAS AÉREAS MEDIANTE PROGRAMAS DE FIDELIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL A DISCIPLINAR A MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL. PRECEDENTES DO TCU. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CGU. ARQUIVAMENTO.

**Ante o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), apenas em virtude de lei pode a Administração exigir que o servidor ceda-lhe pontos/milhagem – decorrentes de programas de fidelidade promovidos por companhias aéreas – adquiridos em viagem oficial custeada com recursos públicos.**

**Outrossim, a ausência de normativo legal impede que a Administração exija das companhias aéreas a reversão de pontos/milhagem a seu favor.**

No que diz respeito à adequação legislativa, em relação às regras de licitações, deve ser salientado que permitido está a adaptação das normas de licitação e contratos, inclusive, na edição de regulamentos próprios para as unidades federativas, seja para a sua administração direta ou indireta, seja para qualquer um dos seus Poderes.

Cabe, portanto, os entes da federação (o Estado de Mato Grosso no caso), a possibilidade de exercer **competência legislativa suplementar** em matéria de licitações e contratações públicas.

Analisando detidamente a matéria proposta, observa-se que não há conflito de interesses entre os Poderes da Federação, haja vista que o artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 9º da Constituição Estadual.





Isso ocorre porque a proposta não aborda questões que são de competência privativa do Governador, não interferindo na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração, até porque, não está sendo assumido o dever do Estado, ou seja, não se pretende invadir competências legislativas e sim fornecer-lhe instrumento para regulamentação, promovendo o bem social ao atleta e por fim auxiliar na execução de sua atividade.

Assim, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica a princípios expressamente mencionados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Portanto, o Poder Executivo não pode alegar invasão de competência, uma vez que a proposta visa legislar somente dentro dos limites constitucionais já estabelecidos pelas normas em vigor.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 85/2023 – Mensagem N.º 93/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de 08 de 2023.



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 85/2023 - Mensagem N.º 93/2023 - Parecer N.º 841/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>22 / 09 / 2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Dr. Eugenio - Em exercício</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dr. Augusto Guimarães</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total N.º 85/2023 – Mensagem N.º 93/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)